

HABEAS CORPUS 87.219-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACIENTE(S) : **WERNER RYDL**
IMPETRANTE(S) : **WERNER RYDL**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 975 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

EMENTAS: 1. **EXTRADIÇÃO. Passiva. Admissibilidade. Extraditando. Brasileiro naturalizado. Naturalização posterior aos fatos que, como crimes comuns, motivaram o pedido. Aplicação do art. 5º, LI, da CF, e art. 77, I, da Lei nº 6.815/80. Pode ser extraditado o brasileiro naturalizado que adquiriu a nacionalidade após a prática do crime comum que fundamenta o pedido de extradição.**

2. **EXTRADIÇÃO. Passiva. Pedido formulado pelo Governo Austríaco. Falta de tratado específico. Irrelevância. Promessa formalizada de reciprocidade. Processo válido. HC denegado. Aplicação do art. 76 da Lei nº 6.815/80. Precedentes. Sem tratado específico, poderá ser concedida extradição quando o governo requerente prometer ao Brasil a reciprocidade.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em nos termos do voto do Relator, conhecer, em parte, do *habeas corpus* e, nessa parte, o indeferir. Impedido o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro CELSO DE MELLO e, neste julgamento, o Senhor Ministro EROS GRAU.

Brasília, 14 de junho de 2006.



CEZAR PELUSO - RELATOR



14/06/2006

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 87.219-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACIENTE(S) : WERNER RYDL
IMPETRANTE(S) : WERNER RYDL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 975 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por WERNER RYDL, em causa própria, contra ato do Min. Relator da **EXT nº 975**, em trâmite nesta Corte.

Aduz o impetrante e paciente que a decretação da prisão preventiva para fins de extradição, contra brasileiro naturalizado, contraria as disposições legais previstas no Estatuto do Estrangeiro (fls. 06).

Alega, ainda, que o pedido de extradição formalizado pelo Governo Austríaco não atende à letra do art. 76 da Lei nº 6.815/80, que exige, na ausência de tratado específico, promessa de reciprocidade do país requerente (fls. 07).

Às fls. 25-28, juntaram-se aos autos as informações prestadas pelo Min. Relator da **EXT nº 975**.

A fls. 71, veio aos autos a informação de que o ora paciente teria sido adotado por brasileiro nato, e que "*a prova desta adoção encontra-se atualmente no processo de Extradição nº 975*" (fls. 71).



Requer, por fim, o impetrante a concessão da ordem, para que esta Corte declare a ilegalidade da prisão preventiva e o cancelamento do respectivo processo extradicional (fls. 08).

O Ministério Público Federal é pelo indeferimento da ordem (fls. 40-43).

É o relatório.



V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Cuida-se de *writ* impetrado contra ato do Min. Relator da **EXT nº 975**, que decretou a prisão preventiva, para fins de extradição, de Werner Rydl, nos seguintes termos:

“Com o aviso de folha 2, o Ministro de Estado da Justiça encaminha a esta Corte pedido do Governo da Áustria, alicerçado em promessa de reciprocidade, visando à prisão do nacional austríaco Werner Rydl.

Tem-se acostada a documentação exigida pela ordem jurídica, estando atendidos, sob o ângulo da revelação do crime praticado e da ordem de prisão emanada de autoridade competente, os requisitos da Lei nº 6.815/80.

Expeça-se o mandado de prisão, a ser cumprido pela Polícia Federal. Aguarde-se a comunicação da custódia para, então, implementar-se a publicidade deste ato” (fls. 26).

O extraditando, ora paciente, requereu a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, que lhe fosse concedida liberdade vigiada ou prisão domiciliar, o que foi indeferido pelo Min. **MARCO AURÉLIO**, *verbis*:

“EXTRADIÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA – AFASTAMENTO
– RAZÕES – RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA.

Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Werner Rydl requer seja reconsiderada a decisão - cópia anexa - proferida por Vossa Excelência, na qual determinou a prisão preventiva do requerente.

Registro ter sido cumprido o mandado de prisão bem como a remessa do processo, em 6 de abril de 2005, à Justiça Federal do Distrito Federal.

Analiso o pedido formulado à luz da petição apresentada em 22 laudas e dos documentos que a acompanham, isso tendo em conta o fato de o processo encontrar-se no Juízo Federal para oitiva do extraditando e oferecimento de defesa. A esta altura, a requisição somente viria a acarretar projeção no tempo da custódia do extraditando. Na peça protocolada, são tecidas considerações sobre o mandado de captura internacional, cujo móvel seriam simples suspeitas. Alude-se ao depoimento prestado à Polícia Criminal Internacional pelo extraditando e ao fato de este viver no Brasil há mais de quinze anos, apontando-se, a seguir, que incidiria a prescrição, dadas as normas nacionais relativas ao crime de sonegação fiscal. Ressalta-se o que previsto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, a presunção de não-culpabilidade, discorrendo-se sobre a comunicação de prejuízo financeiro à Procuradoria Financeira da Áustria. Então, requer-se, como referido na informação transcrita, seja reconsiderado o ato que resultou na prisão preventiva do extraditando, colocando-o, se for o caso, em liberdade vigiada ou simplesmente em prisão domiciliar. Solicita-se, ainda, a expedição de ofício ao Juiz Federal da 4ª Vara Criminal de Recife, objetivando a liberação de documentos apreendidos ante o Inquérito nº 361/05, pleiteando-se, sucessivamente, o envio, pelo Juízo, de “cópias em *back up* em HDs dos computadores apreendidos pela Autoridade Policial Judiciária”. Também é pedida a devolução de documentos pessoais, cartões de créditos e talonários de cheques apreendidos pela autoridade judiciária, em face do citado inquérito, postulando-se a declaração de improcedência do pedido de extradição.

Cumpra ter presente que atos praticados no inquérito referido devem ser questionados nele próprio, requerendo-se o que se entender de direito ao juiz natural - da 4ª Vara Criminal de Recife, Pernambuco. Mesmo o pleito de cópias não veio formulado com a indispensável justificativa, ou seja, em vista da utilidade, da necessidade, sob o ângulo da defesa, frente à extradição. No mais, observe-se que não cabe, no pedido de extradição, adentrar a procedência ou improcedência de imputação constante de procedimento criminal em trânsito no país requerente. O que cumpre perquirir - e está-se ante prisão preventiva visando à entrega, se for o caso, do extraditando ao governo requerente - é o atendimento dos requisitos legais.

No tocante à naturalização, admite-se que as imputações envolvem o período de 1992 a 1995 e a formalização do ato veio a se verificar em 1995, data apontada como do deferimento do pleito de se reconhecer a qualidade de cidadão brasileiro naturalizado. Também não serve ao afastamento da custódia a assertiva de residência no Brasil há mais de quinze anos, nem o fato de se tratar, na persecução criminal, de simples suspeitas.

Indefiro o pedido.



Com o retorno do processo, proceda-se à juntada da peça apresentada com os documentos que a acompanham” (fls. 27-28).

Observo que os delitos imputados ao paciente no mandado de captura internacional, quais sejam, **(i)** burla qualificada continuada (arts. 146, 147, parágrafo 3, 148, 2º caso e 15, todos do Código Penal austríaco), **(ii)** resistência contra autoridade (arts. 269, parágrafo 2 e 15 do Código Penal austríaco) e **(iii)** crime de organização criminal (147, parágrafo 3 do Código Penal austríaco), teriam sido cometidos entre os anos de **1992 e 1995** (fls. 05), e que a naturalização superveniente de Werner Rydl foi concedida em **21 de agosto de 1995** (fls. 13).

A Constituição Federal, ao traçar os limites quanto à possibilidade de extradição da pessoa acusada, dispõe taxativamente, no inc. I do art. 5º, que *“nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”*.

Como já se advertiu com alqueires de razão: *“Essa autorização constitucional torna válida, pelo princípio da recepção, a ressalva do inc. I do art. 77 da Lei nº 6.815/80, que já permitia a extradição de brasileiro naturalizado quando a aquisição dessa nacionalidade se verificasse após o fato que motivasse o pedido”* (JOSÉ AFONSO DA SILVA, *“Curso de Direito Constitucional Positivo”*, SP, Malheiros, 2005, p. 341. Grifei).



2. Alega o impetrante e paciente, ainda, que o pedido de extradição formalizado pelo Governo Austríaco não atende à letra do art. 76 da Lei nº 6.815/80, o qual exige, na ausência de tratado específico, promessa de reciprocidade do país requerente.

Com a formalização, entretanto, da promessa de reciprocidade (fls. 09), devidamente instruída com os documentos mencionados no art. 80 do Estatuto do Estrangeiro, dou por legitimado o processamento da extradição passiva (Nesse sentido, confirmam-se: Pleno, **EXT nº 863**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 19/09/2003; Pleno, **EXT nº 406**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 06/09/1984; Pleno, **EXT nº 824**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 12/04/2002).

3. Por fim, suscita o paciente fato novo, ao alegar que foi adotado por brasileiro nato, em março do corrente ano, o que teria força bastante para suspender o processo de extradição.

Essa questão, todavia, não foi previamente submetida à apreciação do Relator da **EXT nº 975**, o que se revela apta a gerar, neste ponto, a incognoscibilidade do *writ*.

É que se aplica ao caso a orientação petrificada na **súmula 692**:
“*Não se conhece de habeas corpus contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito*”.



As razões da súmula estão bem expostas nos precedentes, entre os quais se releva este:

“(…) a jurisprudência recentemente firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal reclama, como requisito do interesse de agir, que o *habeas corpus* contra constrangimentos advindos da condução do processo de extradição (ou da prisão preventiva preparatória dele) seja precedido da provocação ao Relator, se a impetração se funda em fato ou documento nele não conhecido, quando do ato questionado (cf. HC 71.115, Moreira, DJ 10.8.95; HC 73.783, 22.5.96, DJ 1º.7.96; HC 73.782, 12.6.96, Rezek, DJ 7.3.97; HC 75.733, 13.11.97, Velloso; HC 75.929, 3.12.97, Corrêa, Inf. STF 95)” (HC nº 76.322, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, grifei).

4. Assim, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, **não conheço do pedido**, no que tange à alegação de fato novo, consistente na adoção do paciente por brasileiro nato, e, no restante, **indefiro** a ordem.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 87.219-1

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S): WERNER RYDL

IMPTE.(S): WERNER RYDL

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 975 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, em parte, do *habeas corpus* e, nessa parte, o indeferiu. Impedido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 14.06.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


71 Luiz Tomimatsu
Secretário